



SENADO FEDERAL

EMENDA

Nº 1-PLEN

(Ao Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2013)

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 5º Espécies de palmáceas oleaginosas nativas ou exóticas poderão ser plantadas em propriedades rurais localizadas na Amazônia Legal, para fim de recomposição da respectiva reserva legal, nos termos da legislação em vigor, particularmente da Lei nº 12.651, de 2012, e respectiva regulamentação.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de autoria do Poder Executivo é extremamente meritória e visa ao crescimento econômico sustentável associado a objetivos socioambientais. Busca promover oportunidades para a geração de emprego e renda e contribuir para a recuperação de áreas degradadas, proteção do solo frente a processos erosivos e fixação de CO₂ da Atmosfera.

Todavia, a produção da espécie enseja cuidado, pois o cultivo de certas espécies de Palma de Óleo apresenta histórico de invasão biológica que afeta negativamente a biota e a fauna nativa.

Destarte, é necessário que o cultivo da Palma de Óleo ocorra com estrito respeito à legislação ambiental, especialmente o Código Florestal (Lei nº 12.651, de 2012, e sua regulamentação).

Sala das Sessões,

Senadora ÂNGELA PORTELA

(À Publicação)

Publicado no DSF, de 28/4/2015

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 11646/2015